



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.602-B, DE 2018

(Das Sras. Pollyana Gama e Carmen Zanotto)

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALEX MANENTE)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Art. 2º Constituem objetos de notificação compulsória às autoridades sanitárias, em todo o território nacional, todos os eventos adversos associados a procedimentos estéticos, cirúrgicos ou não cirúrgicos.

Parágrafo único. A notificação deverá ser realizada ainda que a complicações não tenha ocorrido imediatamente após o procedimento, desde que seja provável consequência do mesmo.

Art. 3º Nos casos de óbito decorrente de complicações associadas a procedimentos estéticos, o preenchimento da declaração de óbito não dispensa a necessidade de realizar a notificação estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, a declaração de óbito deverá constar o procedimento realizado que deu origem a sequencia de fatos que culminaram com o óbito.

Art. 4º Ficam sujeitas à obrigação estabelecida por esta Lei as pessoas físicas ou estabelecimentos de saúde responsáveis pelo procedimento ou pelo atendimento posterior, bem como o profissional que atestou a morte.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outras Leis que venham a substituí-las, aos responsáveis estipulados no art. 4º que infringirem as disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o segundo país no mundo com maior número de cirurgias plásticas realizadas, chegando a mais de um milhão de procedimentos em 2015.

Esse tipo de cirurgia pode ser reparadora, para corrigir lesões, ou estética, a mais comum. Lipoaspiração e implante de silicone nos seios são os procedimentos mais procurados.

Embora a cirurgia plástica estética traga benefícios para o paciente, o número de complicações tem sido preocupante. Fatores de risco reconhecidos são a utilização de profissionais sem qualificação, ou de clínicas despreparadas para o atendimento das complicações. E o pior é que o poder público não tem uma clara noção do tamanho do problema.

A lipoaspiração, por exemplo, tem sido apontada como a maior causa de morte devido a um procedimento no Brasil. Entretanto, a subnotificação é um problema real, já que as certidões de óbito geralmente não são preenchidas com a

informação da cirurgia realizada.

Em audiência pública realizada pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Seguridade Social e Família, o dermatologista Érico Pampado di Santis, representando a Sociedade Brasileira de Dermatologia, destacou a dificuldade de se obter informações relacionadas ao assunto.

Na mesma audiência, o presidente da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Luciano Chaves, afirmou que o principal problema é a realização do procedimento por médicos sem qualificação em cirurgia plástica. Segundo ele, há 12 mil médicos realizando procedimentos de lipoaspiração sem serem especialistas em cirurgia plástica.

Além da classe médica, existem outros profissionais realizando procedimentos estéticos na atualidade, e não se tem qualquer ideia da dimensão dessa questão, especialmente no que se refere às complicações.

Este Projeto de Lei pretende instituir a notificação compulsória de complicações relacionadas a procedimentos estéticos. A intenção é de aumentar a qualidade de dados a esse respeito, permitindo que as autoridades possam atuar de forma a impedir esta epidemia de sequelas e mortes após terapias estéticas.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

POLLYANA GAMA
Deputada Federal
PPS/SP

Carmen Zanotto
Deputada Federal
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia

cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....

.....

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e

cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.602, DE 2018

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Autoras: Deputadas POLLYANA GAMA E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O PL nº 9.602, de 2018, propõe que a ocorrência de eventos adversos associados a procedimentos estéticos seja de notificação compulsória.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de melhorar a qualidade da informação sobre a ocorrência desses eventos, uma vez que o Brasil é um dos países com maior número de cirurgia plásticas estéticas realizadas; haver subnotificação de casos de complicações pós-procedimentos; e a quantidade de óbitos relacionados a esses procedimentos que é publicada frequentemente na imprensa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210168593400>



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso reconhecer a importância do tema trazido à discussão pelas Deputadas POLLYANA GAMA e CARMEN ZANOTTO.

Infelizmente, o Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, do Ministério da Saúde ainda apresenta uma quantidade importante de óbitos registrados como causa indeterminada.

Em 2019, dos 1.350.000 óbitos ocorridos no Brasil, em cerca de 140.000 (5%) não se sabe a causa. Isso, sem considerar a hipótese de erros de preenchimento na declaração de óbito.

Diversos problemas são encontrados, desde aqueles por culpa exclusiva do profissional que preenche o documento, como por exemplo, a caligrafia pouco inteligível e o uso de termos vagos, até situações mais complexas, onde há mais de uma causa concomitante para o óbito, além de eventuais outras doenças e agravos em que há dúvida relevante se devem ser incluídas na cadeia de eventos que culminou com a morte ou se são apenas condições fortuitas que contribuíram para a evolução desfavorável do paciente.

Portanto, entendemos que é fundamental a notificação compulsória de todos os eventos adversos associados a procedimentos estéticos, a fim de melhorar as informações disponíveis, pois permitirão verificar quais as condições mais frequentemente relacionadas a óbitos decorrentes de procedimentos estéticos, a fim de regulamentar esta prática para minimizar esses riscos.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 9.602, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210168593400>



Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6481

Apresentação: 21/06/2021 16:03 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 9602/2018
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210168593400>



* C D 2 1 0 1 6 8 5 9 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.602, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.602/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.602, DE 2018

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Autoras: Deputadas POLLYANA GAMA e CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo objetivo, conforme sua própria ementa, é estabelecer como obrigatória a notificação dos eventos adversos associados a procedimentos estéticos ocorridos em todo o território nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para analisar o seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para analisar seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

O projeto, nos termos do art. 24, II do nosso Regimento, está submetido à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário, conforme determina o art. 151, III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito – Comissão de Seguridade Social e Família – a proposição foi aprovada, em voto da lavra da Deputada Dra. Soraya Manato, em sessão ocorrida aos 25 de agosto de 2021.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinou o despacho do Presidente da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca dos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e da técnica legislativa da proposição em tela.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (arts. 22, XXIII, e 24, XII, da Const. Fed.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (arts. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada havendo que possa obstar a tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 9.602, de 2018.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2023-8629





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 24/11/2023 12:56:54.660 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 9602/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.602, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.602/2018, contra o voto do Deputado Gilson Marques, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marreca Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 12:56:54.660 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 9602/2018

PAR n.1



* C D 2 2 3 0 3 0 5 1 1 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230305114000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

FIM DO DOCUMENTO
